



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.508/2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterado o art. 82, da Lei Municipal Complementar nº. 4.699/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal em vias públicas do perímetro urbano do município de Várzea Grande.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição a utilização de veículos de tração animal pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e ainda, cavalgadas reconhecidas como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial.

Art. 2º Fica incluído o art. 82-A, na Lei Municipal Complementar nº. 4.699/2021, com a seguinte redação:

Art. 82-A É permitida a circulação de animais domésticos de pequeno e grande porte no perímetro urbano.

§1º O proprietário do animal é obrigado a recolher os dejetos depositados em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º O recolhimento do dejetos é feito pelo proprietário do animal, que deve utilizar saco de lixo a ser fechado e depositado em lixeira.

§3º A condução de cão de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público deve ser feita mediante o uso de coleira e focinheira.

Art. 3º Fica incluído o inciso XXIII, no §2º, do art. 208, da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, com a seguinte redação:

Art. 208. (...)

(...)

XXIII – maus-tratos a animais, incluído a utilização de veículos de tração animal em vias públicas do perímetro urbano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

- Registro ou Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do projeto;

- Certidão Negativa de Débitos do Imóvel dentro do prazo de validade;

I - Declaração de possibilidade de abastecimento de água, quando se tratar de lote de edificação nova;

II - Declaração de possibilidade de esgotamento sanitário, quando se tratar de lote de edificação nova;

- comprovante do pagamento de taxas relativas aos serviços requeridos; e

- anuência ou aprovação do projeto pelos órgãos competentes, quando exigido na legislação específica.

1º Ficam dispensadas as exigências previstas nos incisos VII e VIII deste artigo para as já conhecidas consolidadas ou amplamente ocupadas, conforme definição técnica expedida pelo órgão responsável.

2º A Administração deverá disponibilizar, em regulamento, mapas ou critérios objetivos que identifiquem as áreas consideradas consolidadas, para assegurar segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos.

3º Fica proibida a exigência, pela Administração Municipal, de qualquer documento não previsto expressamente neste artigo, exceto quando houver parecer técnico fundamentado, disponibilizado por escrito ao requerente no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

4º Se, após a protocolização completa dos documentos previstos no art. 35, a Administração Pública não emitir manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto será automaticamente considerado aprovado, devendo ser expedido o Alvará de construção no prazo de 05 (cinco) dias.

5º A aprovação tácita produz todos os efeitos administrativos como se fosse aprovação expressa.

6º A Administração poderá revisar o processo apenas para correção de erro material, nunca para acrescentar novas exigências documentais.

7º É expressamente proibido:

- solicitar documentos já constantes no sistema interno da Prefeitura;

- exigir documentos que não guardem relação direta com o projeto; e

- requerer pareceres, laudos ou declarações não previstos em Lei.

Art. 2º Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

ENSAGEM Nº 8/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

O exercício da prerrogativa constitucional prevista no art. 66 da Constituição Federal, não integra a Lei Municipal Complementar nº 5.511/2025, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 4.698/2021, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, e dá outras disposições".

O presente veto não se dirige ao mérito político da iniciativa, tampouco representa afronta ao Poder Legislativo, mas decorre do dever constitucional do Chefe do Poder Executivo de zelar pela legalidade, pela responsabilidade fiscal, pela separação dos poderes e pela boa administração pública.

Razões do Veto

A norma aprovada apresenta vícios de constitucionalidade material e legalidade, bem como inobservância de requisitos orçamentário-financeiros indispensáveis à validade do processo legislativo, notadamente:

Interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, ao impor prazos peremptórios, vedar exigências administrativas e instituir mecanismos de aprovação tácita automática, configurando violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Ausência de instrução técnica obrigatória, uma vez que o autógrafo da lei foi encaminhado sem estudos técnicos, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do ADCT.

Falta de segurança jurídica, ao controle urbanístico e à responsabilidade administrativa, especialmente pela previsão de aprovação tácita com efeitos equivalentes à aprovação expressa, sem manifestação técnica conclusiva da Administração.

Comprometimento do interesse público, diante da inexistência de estudos que demonstrem impacto social positivo, proporcionalidade das medidas adotadas e alinhamento com as políticas públicas urbanísticas e o planejamento municipal vigente.

As razões técnicas, jurídicas, administrativas e orçamentárias que fundamentam o presente veto encontram-se detalhadamente expostas na Análise Técnica e no Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa, os quais **acompanham e integram esta Mensagem de Veto**, para todos os efeitos legais.

Considerações Finais

Resalte-se que o veto ora oposto integra o sistema de freios e contrapesos, constituindo instrumento legítimo de controle recíproco entre os Poderes, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 595).

Por fim, destaca-se que a matéria poderá ser reapreciada em futura proposição legislativa, preferencialmente de iniciativa do Poder Executivo, desde que devidamente instruída com os estudos técnicos e orçamentário-financeiros exigidos pela legislação vigente, o que permitirá um debate mais seguro e responsável em benefício do Município de Várzea Grande.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.508/2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterado o art. 82, da Lei Municipal Complementar nº. 4.699/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal em vias públicas do perímetro urbano do município de Várzea Grande.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição a utilização de veículos de tração animal pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e ainda, cavalgadas reconhecidas como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial.

Art. 2º Fica incluído o art. 82-A, na Lei Municipal Complementar nº. 4.699/2021, com a seguinte redação:

Art. 82-A É permitida a circulação de animais domésticos de pequeno e grande porte no perímetro urbano.

§1º O proprietário do animal é obrigado a recolher os dejetos depositados em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

§2º O recolhimento do dejeito é feito pelo proprietário do animal, que deve utilizar saco de lixo a ser fechado e depositado em lixeira.

§3º A condução de cão de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público deve ser feita mediante o uso de coleira e focinheira.

Art. 3º Fica incluído o inciso XXIII, no §2º, do art. 208, da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, com a seguinte redação:

Art. 208. (...)

(...)

XXIII – maus-tratos a animais, incluído a utilização de veículos de tração animal em vias públicas do perímetro urbano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Wender Silva Campos Madureira dos Santos

MENSAGEM Nº 7/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões do veto total oposto à Lei Municipal Complementar nº 5.508/2025, que "dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

O veto ora apresentado não se reveste de caráter político-partidário, tampouco configura desarmonia entre os Poderes, mas decorre do regular exercício da prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, integrante do sistema de freios e contrapesos previsto no art. 66 da Constituição Federal, destinado à preservação da juridicidade, da responsabilidade fiscal e da boa administração pública.

No caso concreto, a Lei aprovada, embora trate de tema socialmente relevante, apresenta vícios jurídicos e fiscais insanáveis, consubstanciados, em especial:

Na ausência de instrução técnica obrigatória, uma vez que o processo legislativo não foi acompanhado de estudo técnico, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, relatório de impacto na folha de pagamento e declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, em afronta direta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.